



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045409 - SP(2025/0349407-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO CAPORALI NETO
AGRAVANTE : EAGLE GESTAO INTEGRADA S/A
ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
AGRAVANTE : POSTO CENTRA PINHEIRO GNV LTDA
ADVOGADO : JULIANO CASTELHANO LEMOS - PR050531
AGRAVADO : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - SP522299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO DE POSTO REVENDEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EM CURSO. PRECLUSÃO *PRO IUDICATO*. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. "*O conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação*" (AgRg no CC n. 175.871/GO, Terceira Seção)" (EDcl no AgInt no CC 184.719/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

3. A incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, e não está sujeita à preclusão *pro judicato*. Precedente: AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.771.073/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045409 - SP(2025/0349407-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO CAPORALI NETO
AGRAVANTE : EAGLE GESTAO INTEGRADA S/A
ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
AGRAVANTE : POSTO CENTRA PINHEIRO GNV LTDA
ADVOGADO : JULIANO CASTELHANO LEMOS - PR050531
AGRAVADO : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - SP522299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO DE POSTO REVENDEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EM CURSO. PRECLUSÃO *PRO IUDICATO*. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. *"O conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação" (AgRg no CC n. 175.871/GO, Terceira Seção)"* (EDcl no AgInt no CC 184.719/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

3. A incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, e não está sujeita à preclusão *pro judicato*. Precedente: AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.771.073/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **PAULO CAPORALI NETO, EAGLE GESTÃO INTEGRADA S.A e POSTO CENTRO PINHEIRO GNV LTDA** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (fls. 32/42):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO DE POSTO REVENDEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL CENTRAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa em contrato de distribuição celebrado por posto revendedor de combustível em que a parte autora alega descumprimento do contrato pactuado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a matéria se insere na competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem, conforme definido na Resolução OE n. 736/2016 do TJSP, ou das Vara cíveis.

III. Razões de decidir

3. Rescisão de contrato de distribuição de posto de revenda de combustível. Descumprimento de cláusulas contratuais. Pretensão da parte autora de natureza obrigacional, regulamentada pelo Direito das Obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil) - Matéria não incluída no rol de competência definido na Resolução OE n. 763/2016 do TJSP (artigo 2º).

4. As normas que definem a especialização de Varas devem ser interpretadas restritivamente, evitando a ampliação da competência.

IV. Dispositivo e tese

Vara Cível da Capital.

Tese de julgamento: "1. A matéria não se insere na competência das Varas Empresariais. 2. A causa de pedir versa sobre as obrigações do contrato de distribuição celebrado por Posto Revendedor de combustíveis, sendo a questão atinente ao contrato de franquia ou do uso da marca, acessória e secundária".

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados (fls. 23/26).

Em seu recurso especial (fls. 32/42), além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sustentam que o acórdão não enfrentou a questão de que as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*.

(ii) arts. 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil. Asseveram que o acórdão foi proferido sem instar as partes interessadas. Apontam ser o caso de anular o julgamento do conflito de competência, pois foi julgado à revelia das partes interessadas.

(iii) art. 505 do Código de Processo Civil. Sustentam que o Juízo da 2ª Vara Empresarial do Foro Central de São Paulo acolheu a competência para julgar a causa, após ter recebido os autos. Contudo, posteriormente, reconsiderou a decisão e, em ato contínuo, suscitou conflito negativo de competência. Asseveram que o conflito sequer poderia ser conhecido, uma vez que não seria possível ao Juízo da 2ª Vara Empresarial do Foro Central de São Paulo reconsiderar a decisão anterior, que reconheceu a sua competência.

Contrarrazões ofertadas às fls. 50/53.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 96/99.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem em face do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível, em ação de rescisão contratual de contrato de distribuição com cobrança de multa, ajuizada por Raízen S.A em face do Posto Centra Pinheiro GNV Ltda.

No acórdão, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, por entender que a controvérsia versa sobre direito obrigacional (Livro I da Parte Especial do Código Civil), não abrangido pela competência das Varas Empresariais prevista na Resolução OE 763/2016 (art. 2º), sendo eventuais questões de franquia e uso de marca acessórias e secundárias; reconheceu-se a configuração do conflito nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 3-8).

Diante do exposto, não prospera a alegada ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, ambos do CPC, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Quanto à alegada violação aos arts. 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que a Corte a *quo* concluiu, nos embargos de declaração, que "*O conflito de competência consiste em incidente processual, sem natureza recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Não há, portanto, litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistente também qualquer previsão legal para intimação dos interessados para manifestação,*

por isso, não há infringência ao princípio do contraditório por violação aos artigos 9 e 10 do CPC (AgRg no CC 126.493/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014; AgRg no CC 175.871/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 10/02/2021, DJe 12/02/2021)" (fls. 23/26).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a natureza jurídica do conflito de competência é de incidente processual não recursal, não havendo litígio nem direito subjetivo a ser tutelado, o que não impõe a intervenção de eventuais interessados e, consequentemente, inexistente previsão legal de intimação para manifestação.

A propósito, tem-se a seguinte jurisprudência nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. "O conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação" (AgRg no CC n. 175.871/GO, Terceira Seção).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no CC n. 184.719/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

No mesmo sentido, também encontra-se obstada pela Súmula 83 do STJ a alegada violação ao art. 505 do CPC, sob a premissa de que houve preclusão da decisão do Juízo de primeira instância quando reconheceu, inicialmente, pela sua competência. Quanto à matéria, assim decidiu o Tribunal de origem nos embargos de declaração: *"De fato, na decisão de fls. 883- origem, o magistrado aceitou a competência, contudo, reviu seu posicionamento às fls. 889/890 determinando a instauração do presente incidente. Em caso de incompetência absoluta do juízo, porque, matéria de ordem pública, a decisão não se sujeita a preclusão, inclusive a preclusão pro judicato."*

O entendimento apontado também está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência absoluta pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, e não está sujeita à preclusão pro judicato.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA ALEGADA PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.682.679/PR, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EM CURSO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.409/2011. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE N. 827.996/PR, REPERCUSSÃO GERAL. (...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, estando em curso o processo, inexistente preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta. Incidência da Súmula n. 568/STJ. (...)

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.970.315/SC, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INTEGRAÇÃO DA PARCELA CTVA À BASE DE CÁLCULO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. COMPETÊNCIA INICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.265.564-SC. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.166/STF. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO

1. A Corte de origem reconheceu que a pretensão da parte autora decorre do reconhecimento judicial da incorporação do CTVA ao respectivo salário de contribuição em razão de sua suposta natureza de verba remuneratória.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho conhecer do pedido inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada.(CC 154.828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/06/2020 e AgInt no AREsp 1.841.399/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2021).

3. A incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, e não está sujeita à preclusão pro judicato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.073/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.045.409 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0349407-9

Número de Origem:

00044683620258260000 0004468362025826000050000 10688658320228260100 20250000109106
20250000201579 44683620258260000 4468362025826000010688658320228260100
4468362025826000050000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CAPORALI NETO

AGRAVANTE : EAGLE GESTAO INTEGRADA S/A

ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014

GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495

AGRAVANTE : POSTO CENTRA PINHEIRO GNV LTDA

ADVOGADO : JULIANO CASTELHANO LEMOS - PR050531

AGRAVADO : RAIZEN S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - SP522299

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026